

PROJETO DE LEI Nº 4389

PROTOCOLO Nº 021/16

DE 02 de Fevereiro de 2016

Diretor Kelministrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DO PERÍMETRO URBANO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 10 de Fevereiro de 2.016

1ª Discussão em 10 de Fevereiro de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 16 de fevereiro de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 17 de Fevereiro de 2016

Com Oficio nº 010/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEINº 4079

14 Páginas

n° \_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /

De 38/09/9016



I.

### MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.389

Ementa: Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano de Palmeira e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO

Art. 1º É considerada área urbana do perímetro urbano da sede do município de Palmeira o espaço compreendido pelos limites descritos a seguir, utilizando o Sistema de Referência Geodésica com o Datum Sirgas 2000 e projeção Universal Transversal de Mercator no Fuso 22S.

Art. 2° A linha demarcatória do perímetro de Palmeira é pela seguinte descrição:

Tem início no ponto 1 (599590,78; 7189570,3), localizado à noroeste da área ocupada pela sede, deste ponto segue em linha reta à nordeste por 115,09 metros contornando a ocupação existente até o ponto 2 (599702,65; 7189597,33) no encontro com uma estrada rural, de onde segue em linha reta direção leste por 467,20 metros até o encontro com a Rodovia João Chede (PR 151) no ponto 3 (600169,45; 7189616,62), seguindo em linha reta à leste por 360,89 metros até o encontro com o rio no ponto 4 (600530,16; 7189628,20), continuando à sudeste por 186,37 metros até o ponto 5 (600715,18; 7189605,81), outro encontro com o rio, seguindo em linha reta na direção sudeste por 398,68 metros até o ponto 6 (601110,90; 7189557,31), e continuando por mais 47,86 metros na direção sudeste até o ponto 7 (601158,32; 7189550,81). A partir deste ponto, segue o contorno da ocupação existente, seguindo em linha reta na direção nordeste por 26,19 metros até o ponto 8 (601173,90; 7189571,86), segue em linha reta à nordeste por 179,59 metros até o ponto 9 (601284,98; 7189703,69), deste à nordeste por 300,95 metros até o ponto 10 (601361,88; 7189991,15), seguindo à sudeste por 24,78 metros até o ponto 11 (601381,41; 7189975,89), deste à sudoeste por 10,87 metros até o ponto 12 (601374,70; 7189967,35), deste à sudoeste por mais 274,24 metros até o ponto 13 (601320,96; 7189700,32) onde termina o contorno da ocupação existente, e deste ponto segue por 707,40 metros à sudeste acompanhando córrego existente até o ponto 14 (601717,85; 7189152,67) onde encontra com uma estrada vicinal. Neste ponto acompanha essa estrada por 113,42 metros a sudeste até o ponto 15 (601765,45; 7189052,91), seguindo à sudeste por 182,57 metros até o ponto 16 (601882,60; 7188912,88), deste segue à nordeste por 482,52 metros até o ponto 17 (602268,83; 7189202,09), onde segue em linha reta na direção sudeste por 261,84 metros até o ponto 18 (602313,68; 7188945,83), onde



#### ESTADO DO PARANÁ



segue por mais 56,03 metros à sudeste até o ponto 19 (602357,61; 7188911,05). Deste ponto segue em linha reta à sudoeste por 181,56 metros até o encontro com o córrego existente no ponto 20 (602214,10; 7188799,83) e deste segue acompanhando o córrego até o encontro com o rio existente à sudeste por 187,06 metros até o ponto 21 (602379,88; 7188740,69). Neste ponto segue acompanhando o rio existente na direção sudeste por 1.662,56 metros até o ponto 22 (602800,74; 7187481,44). Neste ponto segue em linha reta por 68,03 metros à sudoeste até o **ponto 23** (602738,95; 7187453,05) onde encontra com uma estrada vicinal e segue por esta por 274,78 metros em direção noroeste até o ponto 24 (602518,50; 7187541,56). Neste ponto continua seguindo a estrada em uma linha reta à oeste por 251,96 metros até o ponto 25 (602266,55: 7187543,04), deste segue à sul, em linha reta por 168,48 metros até o ponto 26 (602266,30; 7187374,64), continuando em linha reta à sul por 236,10 metros até o **ponto 27** (602258,54; 7187141,58), seguindo em linha reta na direção sudoeste por 403,13 metros até o ponto 28 (601856,42; 7187085,83), deste contornando o limite de uma propriedade em linha reta por 267.74 metros na direção sudeste até o encontro com a córrego existente no ponto 29 (601898,90; 7186821,55). Deste segue acompanhando o córrego por 249,59 metros na direção sudeste até o ponto 30 (602095,14; 7186668,32), seguindo em linha reta na direção sul por 66,78 metros até o ponto 31 (602096,53; 7186601,76), deste na direção sudeste por 62,32 metros em linha reta até o ponto 32 (602114,65; 7186542,06) onde encontra com a BR 277, neste ponto segue pela BR 277 por 112,64 metros até à sudoeste o ponto 33 (602003,02; 7186530,86;), deste ponto segue pela estrada vicinal em linha reta à sudoeste por 215,03 metros até o ponto 34 (602003,02; 7186330,76), deste em linha reta na direção sudeste por 586,81 metros até o ponto 35 (601.924,63; 7186330,76), seguindo por 850,56 metros em linha reta na direção sudoeste até o ponto 36 (601.630,66; 7.184.972,96), deste na direção noroeste por 94,93 metros em linha reta até o ponto 37 (7.185.007,23; 601.542,13) e deste em linha reta contornando o distrito industrial por 539,54 metros à noroeste até o encontro com a PR 151 no ponto 38 (601.077,31; 7.185.281,19). Deste segue em linha reta por 569,58 metros à noroeste até o encontro com o córrego existente no ponto 39 (600.530,85; 7.185.441,80), seguindo em linha reta à noroeste por 264,04 metros até o ponto 40 (600.287,35; 7.185.543,90), onde acompanha o córrego existente à noroeste por 307,32 metros até o ponto 41 (600.017,50; 7.185.636,01), seguindo em linha reta à sudoeste em uma paralela à via existente por 20,15 metros até o ponto 42 (600.010,29; 7.185.617,20), deste em linha reta à sudoeste por 139,86 metros até o ponto 43 (599.919,83; 7.185.510,53), continuando à sudoeste por 258,72 metros em linha reta até o ponto 44 (7.185.439,09; 599.671,17 E). Neste ponto segue em uma paralela à 270 metros à leste da Avenida das Palmeiras por 706,64 metros na direção sudeste até o ponto 45 (599.834,63; 7.184.751,62), deste continua seguindo a paralela à avenida no sentido sul por 514,59 metros até o ponto 46 (599.851,05; 7.184.237,29) e deste na direção sudoeste por 572,04 metros até



ESTADO DO PARANÁ

o encontro com a rodovia municipal no ponto 47 (599.637,65; 7.183.706,54). Deste segue em linha reta na direção noroeste por 685,33 metros até o ponto 48 (599.002,30; 7.183.963,13). Deste ponto segue em uma paralela à aproximadamente 395 metros à oeste da Avenida das Palmeiras no sentido nordeste por 404,79 metros até o ponto 49 (599.157,48; 7.184.336,87), seguindo à norte em linha reta por 48,13 metros até o ponto 50 (599.159,66; 7.184.384.95), continuando em linha reta na direção noroeste por 308,20 metros até o ponto 51 (599.096,28; 7.184.686,56) e seguindo em linha reta por 397,76 metros na direção noroeste até o ponto 52 (599.076.30; 7.185.083.82), ainda seguindo na paralela à Avenida das Palmeiras em linha reta à noroeste por 570,47 metros até o ponto 53 (598.911,61; 7.185.629,90), e por mais 320,83 metros na direção norte até o ponto 54 (598.900,45; 7.185.950,36). Deste ponto segue acompanhando os limites dos lotes existentes na direção noroeste por 55,73 metros até o ponto 55 (598.860,21; 7.185.988.91), seguindo em linha reta por mais 102,68 metros na direção noroeste até o ponto 56 (598.821,63; 7.186.084,07), deste por mais 154,85 metros à noroeste até o ponto 57 (598.739,33; 7.186.215,23), onde muda a direção para nordeste seguindo em linha reta por 384,67 metros até o ponto 58 (7599.065,9; 6.186.418,41) no encontro com a via existente. Deste ponto, segue por 156,34 metros em linha reta na direção noroeste até o encontro com a BR 277 no ponto 59 (598.922,88; 7.186.487,37), seguindo pela BR 277 por 543,65 metros na direção noroeste até o ponto 60 (598.467,38; 7.186.759,98), deste em linha reta por 52,02 metros na direção nordeste até o ponto 61 (598.514.52; 7.186.781,98) onde encontra com o Rio Forquilha e segue por este por 1.670,92 metros na direção nordeste até o ponto 62 (599.507,14; 7.187.813,75) onde encontra com uma via existente, por onde segue na direção noroeste por 505,73 metros até o ponto 63 (599.160,28; 7.188.126,06), deste em linha reta por 86,27 metros a nordeste até o ponto 64 (599.173,40; 7.188.211,33), deste por 392,72 metros à nordeste até o ponto 65 (599.483,86; 7.188.451,83), continuando à nordeste por 601,35 metros até o ponto 66 (599.911,08; 7.188.875,04) onde encontra com via existente e segue por esta por 203,97 metros na direção noroeste até o ponto 67 (7.188.993,58; 599.745,09 E), deste por 95,58 metros na direção nordeste até o ponto 68 (599.800,28; 7.189.071,62), deste acompanhando via existente em linha reta à noroeste por 141,22 metros até o ponto 69 (599.687,21; 7.189.156,21), deste por 103,76 metros à nordeste até o ponto 70 (599.585,46; 7.189.176,56), seguindo à norte por 32,21 metros até o ponto 71 (599.588,44, 7.189.208,64), continuando à nordeste por 112,93 metros até o ponto 72 (599.654,43, 7.189.300,28), acompanhando a via existente da ocupação por 277,45 metros na direção noroeste até o ponto inicial.

**Art. 3**° O anexo 1 apresenta os mapas com a definição dos limites, pontos de referência e demais dados citados, sendo estes, parte integrante desta Lei.



#### ESTADO DO PARANÁ

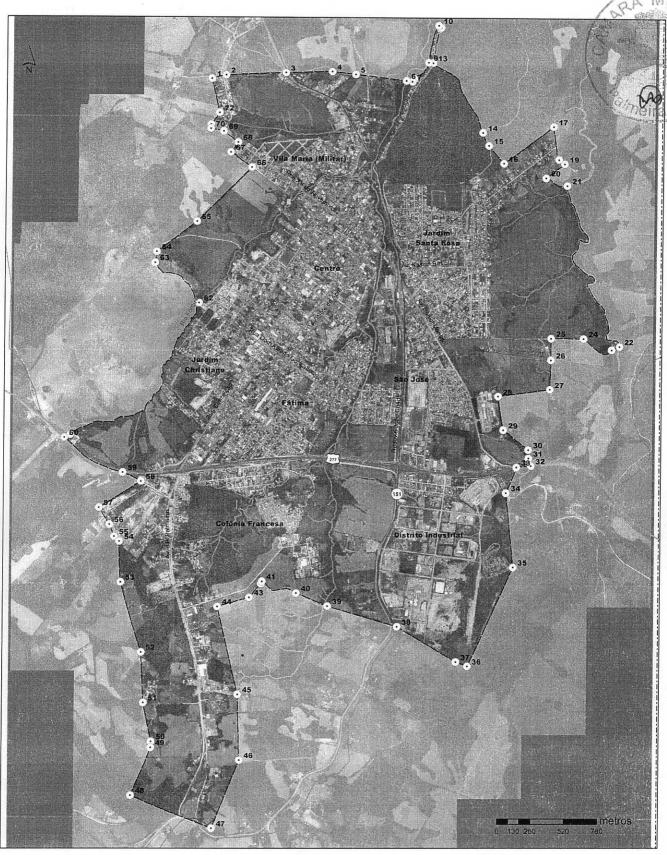


- **Art. 4**° Os imóveis compreendidos no perímetro definido por esta Lei somente serão tributados pelo Município a partir do momento que perderem suas características agropecuárias e no caso de formação de núcleos urbanos.
- **Art. 5**° O anexo 2 apresenta o quadro de cálculo dos rumos e distâncias do perímetro urbano do distrito Sede no município de Palmeira.
- **Art. 6**° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 4058 de 30 de dezembro de 2015.

Edifício da Prefeitura do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2016.

Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Pontos Perimetro Urbano
Proposta Perimetro Urbano

Escala 1:20.000

Sistema de Referência Geodésica Sirgas 2000 Projeção U'i'M Fuso 22°

#### Perímetro Urbano da Sede

Plano Diretor Municipal de Palmeira Propostas



Semma 01

Convenções :

Rodovia Estadual

Estrada Municipal

----- Hidrografia

Fonte: Prefeitura Municipal de Palmeira, 2013.



## ESTADO DO PARANÁ



#### ANEXO 2

Quadro de cálculo dos rumos e distâncias do perímetro urbano da sede do Município de Palmeira/PR

РТО	COORDE	NADAS	DISTÂNCIA	DIREÇÃO
1	599.590,78	7.189.570,33	115,09	NO
2	599.702,66	7.189.597,34	467,20	NE
3	600.169,46	7.189.616,63	360,89	L
4	600.530,17	7.189.628,20	186,37	L
5	600.715,18	7.189.605,81	398,68	SE
6	601.110,90	7.189.557,31	47,86	SE
7	601.158,32	7.189.550,82	26,19	SE
8	601.173,91	7.189.571,86	179,59	NE
9	601.284,99	7.189.703,69	300,95	NE
10	601.361,89	7.189.991,16	24,78	NE
11	601.381,42	7.189.975,90	10,87	SE
12	601.374,71	7.189.967,35	274,24	SO
13	601.320,96	7.189.700,32	707,40	SO
14	601.717,86	7.189.152,68	113,42	SE
15	601.765,45	7.189.052,92	182,57	SE
16	601.882,60	7.188.912,88	482,52	SE
17	602.268,84	7.189.202,10	261,84	NE
18	602.313,68	7.188.945,83	56,03	SE
19	602.357,61	7.188.911,05	181,56	SE
20	602.214,11	7.188.799,84	187,06	SO
21	602.379,88	7.188.740,69	1662,56	SE
22	602.800,75	7.187.481,44	68,03	SE
23	602.738,95	7.187.453,05	274,78	SO
24	602.518,50	7.187.541,57	251,96	NO
25	602.266,55	7.187.543,04	168,48	О
26	602.266,30	7.187.374,64	236,10	S
27	602.258,55	7.187.141,59	403,13	S
28	601.856,42	7.187.085,83	267,74	SO
29	601.898,90	7.186.821,55	249,59	SE



## ESTADO DO PARANÁ

PTO	COORDENADAS		DISTÂNCIA	DIREÇÃO
30	602.095,15	7.186.668,32	66,78	SE
31	602.096,54	7.186.601,77	62,32	S
32	602.114,65	7.186.542,07	112,64	SE
33	602.003,03	7.186.530,87	215,03	SO
34	601.924,63	7.186.330,77	586,81	SO
35	601.983,34	7.185.746,90	850,56	SE
36	601.630,66	7.184.972,96	94,93	SO
37	601.542,13	7.185.007,23	539,54	NO
38	601.077,31	7.185.281,19	569,58	NO
39	600.530,85	7.185.441,80	264,04	NO
40	600.287,35	7.185.543,90	307,32	NO
41	600.017,50	7.185.636,01	20,15	NO
42	600.010,29	7.185.617,20	139,86	SO
43	599.919,83	7.185.510,53	258,72	SO
44	599.671,17	7.185.439,09	706,64	SO
45	599.834,63	7.184.751,62	514,59	L
46	599.851,05	7.184.237,29	572,04	S
47	599.637,65	7.183.706,54	685,33	SO
48	599.002,30	7.183.963,13	404,79	NO
49	599.157,48	7.184.336,87	48,13	NE
50	599.159,66	7.184.384,95	308,20	N
51	599.096,28	7.184.686,56	397,76	NO
52	599.076,30	* 7.185.083,82	570,47	NO
53	598.911,61	7.185.629,90	320,83	NO
54	598.900,45	7.185.950,36	55,73	N
55	598.860,21	7.185.988,91	102,68	NO
56	598.821,63	7.186.084,07	154,85	NO
57	598.739,33	7.186.215,23	384,67	NO
58	599.065,96	7.186.418,41	156,34	NE
59	598.922,88	7.186.487,37	543,65	NO
60	598.467,38	7.186.759,98	52,02	NO
61	598.514,52	7.186.781,98	1670,92	NE
62	599.507,14	7.187.813,75	505,73	NE

0000008



## MUNICÍPIO DE PALMEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

РТО	COORDENADAS		DISTÂNCIA	DIREÇÃO
63	599.160,28	7.188.126,06	86,27	NO
64	599.173,40	7.188.211,33	392,72	NE
65	599.483,86	7.188.451,83	601,35	NE
66	599.911,08	7.188.875,04	203,97	NE
67	599.745,09	7.188.993,58	95,58	NO
68	599.800,28	7.189.071,62	141,22	NE
69	599.687,21	7.189.156,21	103,76	NO
70	599.585,46	7.189.176,56	32,21	NE
71	599.588,44	7.189.208,64	112,93	N
72	599.654,43	7.189.300,28	277,45	NE



# MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



#### **JUSTIFICATIVA**

Devido às alterações de determinadas informações referentes aos perímetros urbanos da sede do Município de Palmeira, do Distrito de Papagaios Novos e da localidade de Witmarsum, apresentamos a necessidade de revogação das leis 4058/2015, 4059/2015 e 4060/2015, aprovadas em 30 de dezembro de 2015, as quais estão sendo substituídas, conforme os Projetos de Leis que estamos enviando através do ofício nº 035/2016, para apreciação desse Legislativo.

Face ao exposto, contamos com a apreciação por esse legislativo, e na oportunidade, expressamos nosso apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmejra, Estado do

Paraná, em 02 de Fevereiro de 2.016.

Edir Havreehaki

Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Orientação Jurídica nº 015/2016

À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.389, que dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano de Palmeira e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no \$3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.389 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano de Palmeira e dá outras providências, revogando a lei municipal nº 4.058, de 30 de dezembro de 2015.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, I, XII, XIV, art.92 a 97 e art. 155 e seguintes da Lei Orgânica do Município e procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

É fato que para que haja um planejamento urbano eficaz e uma análise urbanística adequada, é preciso em primeiro lugar definir qual é o perímetro urbano e qual é a zona rural do município. O planejamento urbano tem como um de seus objetivos o controle da expansão urbana desordenada, devido à problemática da falta de infraestrutura (água, esgoto, energia elétrica, pavimentação, etc.) e serviços como transporte, educação, saúde e coleta de lixo; e o que confere limites a essa expansão é o perímetro urbano, que deve ser corretamente delimitado.

Vários são os problemas que poderão advir da falta de uma definição coerente do perímetro urbano (e também do rural), dentre eles estão: redução nos

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



# Câmara Municipal de Palmeira

índices que balizam as transferências obrigatórias de recursos da União e do Estado; impossibilidade de conter a expansão desordenada de loteamentos, onerando toda a comunidade para torna-los funcionais, além de outros.

O presente projeto de lei deve atender às reais necessidades da população inteira, ressaltando as particularidades da área urbana, mas analisando-a como parte de um todo, que é o município.

Não há indício de inconstitucionalidade com relação à competência para tratar da matéria no presente Projeto de Lei.

No mais, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, solicitar maiores informações e esclarecimentos ao Poder Executivo, a fim de atestarem a regularidade do procedimento e as eventuais alterações de limites ocorridas, analisando, ao final, a necessidade, viabilidade, adequação e interesse público.

O presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 04 de fevereiro de 2016.

ma Carolina Amorim da Costa OAB/PR 50.855

Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



# Câmara Municipal de Palmeira ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 047/16

DE 05 / 02

Secretário

### Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.389

Assunto: Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano de Palmeira e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

#### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.389 que Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano de Palmeira e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que o presente esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6°, I, XII, XIV, art. 92 a 97 e art. 155 e seguintes da Lei Orgânica do Município, e procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado,

não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

M H. OSÓRIO

#### PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.389, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

ROGÉRIO CZELUSNIAK

Membro

FABIANO B. CASSANTA

Membro



# Câmara Municipal de Palmeira ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 057/16

DE 05 / 02 / 21,016

Muril Portion (Secretário)

Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.389

Assunto: Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano de Palmeira e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

#### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.389** que Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que para que haja um planejamento urbano eficaz, é necessário definir qual o perímetro urbano e qual a zona rural do município.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

ELIEZER BORCOSKI Relator

## PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º **4.389** concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

MÁRIO A. WIECZOREK

Membro

JOSÉ AILTON VASCO Membro



# Câmara Municipal de Palmeira

PROJETO DE LEI Nº 4.389

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.389

APROVADO POR UNA NIMIDADO

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente

Denning Solub Kerling

1º Secretário

2º Secretário

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.389

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

